



PARECER JURÍDICO 55/2026

ORIGEM/CONSULENTE: Unidade Central de Controle Interno - UCCI

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. LEI N.º 14.133. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F". TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requisitório advindo da Unidade Central de Controle Interno - UCCI, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de treinamento de servidores públicos, conforme justificativas e documentos anexos.

É o relatório. Passa-se à análise.



Justificada a necessidade da contratação, necessária se faz a análise da modalidade a ser empregada.

Regra geral, as contratações no âmbito da Administração Pública devem ser precedidas do competente procedimento licitatório, nos moldes do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

De forma excepcional, entretanto, a aludida Lei admite a contratação direta, quando a licitação for dispensável (artigo 75) ou inexigível (artigo 74).

No caso em apreço, a contratação almejada encontra amparo na adoção da inexigibilidade de licitação.

A modalidade acima é procedimento excetuado que guarda peculiaridades que devem ser observadas. Nesse sentido, cumpre transcrever o artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei N.º 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ainda em complemento ao dispositivo legal supramencionado,

oportuna a transcrição do artigo 6º da mesma lei:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:**

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

Veja-se que o caso concreto amolda-se perfeitamente com o artigo 74, inciso III, alínea “f”, e artigo 6º, alínea “f”, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, não havendo dúvidas no que se refere à possibilidade de utilização de inexigibilidade de licitação, quanto ao objeto a ser contratado, oportuno discorrer sobre os requisitos de enquadramento especificamente em relação a caracterização da notória especialização explicitada no já mencionado artigo 74, §3º da Lei 14.133/2021.

E nesse contexto tal especificação é notória e materializada, destacando-se o currículo dos palestrantes e o portfólio da empresa contratada.

Não é nenhum exagero dizer que muito além do notório saber, os profissionais caracterizam-se como autoridades nas suas áreas de conhecimento.

Precisamente, resta evidenciada a notória especialização dos profissionais e da empresa, bem como indiscutíveis suas capacidades técnicas, de forma a materializar os requisitos previstos no já antigo artigo 25, da Lei 8.666/93. Sobre o tema, este já se encontra pacificado no TCU – Tribunal de Contas da União:

“A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se trata de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção de executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93.” Súmula 39 do tribunal de Contas da União.

Salienta-se por oportuno, que o Tribunal de Contas da União entende que, na inexigibilidade do artigo 25, inciso II da Lei 8666/93 - que por simetria pode ser aplicado o mesmo entendimento para o artigo 74, inciso III, da Lei 14.133/21 - exige-se o seguinte:

Acerca da notória especialização, exigida na contratação com base no inciso II, o Tribunal apontou que não basta a especialização do executor do serviço. A inexigibilidade está condicionada mais fortemente às características singulares do objeto de que a Administração necessita. Portanto, existiriam três condições para a referida contratação:

- 1) o serviço profissional especializado;
- 2) a notória especialização do profissional ou empresa; e
- 3) a natureza singular do serviço a ser contratado.

Esse é o entendimento exposto no relatório do Ministro Relator do Acórdão 550/2004 Plenário:

Acórdão 550/2004 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Consoante tese amplamente aceita na doutrina, assim como na jurisprudência deste Tribunal, a inexigibilidade de licitação, então prevista no art. 23, inciso II, do revogado Decreto-Lei no 2.300/1986, e atualmente tratada no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, somente se configura quando há simultaneamente a presença de três elementos, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. In casu, verifica-se, sem nenhum esforço de exegese, o preenchimento apenas de um requisito: o tipo de serviço (fiscalização de obras), posto que expressamente previsto no art. 12, inciso IV, do Decreto-Lei no 2.300/1986, em vigor à época da contratação. (...) Não basta que o profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado.

Nesse contexto, entende-se que, quanto à primeira exigência, qual seja, a do serviço profissional especializado, conclui-se sua caracterização, visto que o treinamento de pessoal é, inclusive, citado explicitamente no artigoartigo 74, §3º da Lei 14.133/2021.



Nesse sentido é, também, o enunciado da Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Oportuno salientar ainda que, conforme artigo 72, § único, e artigo 174, inciso I, haverá a obrigatoriedade de publicação do ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante o que segue:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Ademais, observa-se a possibilidade de substituição da minuta de contrato por outro instrumento hábil que homenageie a eficiência administrativa e preserve a legalidade do procedimento. Nesse sentido, as hipóteses que assim se observam vêm dispostas pelo artigo 95, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, a saber:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Ainda, considera-se que o curso tem previsão de realização para os dias 09, 10 e 11 de março do corrente ano.

Consigna-se que, apesar da viabilidade de substituição do termo de contrato por nota de empenho, nota fiscal ou ordem de compra, haverá, igualmente, a importância, se possível, de nestes documentos constarem as condições essenciais que seriam insertas em cláusulas contratuais, como direitos, obrigações e responsabilidades, ainda que de forma simplificada, como forma de garantia à segurança jurídica da contratualização pública. Desta forma, sedimentou o Tribunal de Contas da União quando na análise sobre o tema:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

1. É juridicamente possível a formalização de contrato de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas.

2. Entende-se por “entrega imediata” (mencionada no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993) aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação. GRUPO II – CLASSE - VII – PLENÁRIO. TC-025.898/2016-7. Apenso: TC-018.564/2015-1. Natureza: Representação. Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

A própria Lei 14.133/2021, a despeito da Lei n.º 8.666/93, já previu tal necessidade, no que couber, diante da segurança jurídica que determinada compra exigir, a ser estabelecida pela oportunidade e conveniência da unidade ordenadora, conforme artigo 95, §1º:

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

[...]

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Feitas as devidas considerações é de se concluir que se encontram perfectibilizados os requisitos ensejadores da inexigibilidade de licitação aplicados ao caso concreto.

Ainda, vale mencionar que a demanda encontra-se albergada pelo Decreto Municipal nº 01/2026, que dispõe sobre a adoção de procedimento simplificado para aquisição de bens e serviços de pequeno valor.

III - CONCLUSÃO



Destarte, tecidas as considerações de fato e de direito, **OPINA-SE** favoravelmente pela contratação via inexigibilidade de licitação, com esteio no artigo 74, inciso III, alínea “ F ”, da Lei N.º 14.133/2021, substituindo-se a minuta contratual pela nota de empenho e nota fiscal, nos termos do artigo 95, inciso II, da também Lei de Licitações aludida, sublinhando-se a ressalva supramencionada com relação à necessidade de consignar na nota de empenho as obrigações próprias dos contratos, enumeradas no artigo 92, daquela mesma legislação.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À consideração superior.

Boa Vista do Incra - RS, 19 de fevereiro de 2026.

Dr. Leonardo Vieira
OAB/RS 133.513

Leonardo Vieira
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 133.513

